



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12883.003086/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.946 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente CONCIG CONSTRUCOES CIVIL INDUSTRIAL GERAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/01/1997

FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO DEBCAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não há como se reconhecer a nulidade de lançamento, por falta de indicação pelo Fisco do número do Debcad, quando o conjunto probatório constante nos autos demonstra o contrário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. FALTA DE UTILIDADE. DESPROVIMENTO

Deve ser desprovido pedido de diligência, quando o julgador verifica que a providência requerida não tem serventia para o deslinde da contenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão-Notificação 016/2008 (fls. 27 a 29), que anulou ato decisório anterior e julgou **improcedente** a impugnação apresentada contra o Auto de Infração DEBCAD 32.564.469-1.

Nos termos da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do lançamento (fl.01), a Contribuinte deixou de atender as solicitações da Fiscalização, no que tange a apresentação dos livros contábeis referentes ao exercício de 1996, assim, foi autuada com base no Art. 33, § 2.º, da Lei 8.212, de 1991, regulamentada pelo Decreto 356, de 1991, com redação dada pelo Decreto 2.173, de 1997 e alterações posteriores.

O sujeito passivo contestou o lançamento, alegando em síntese que houve cerceamento do seu direito de defesa, na medida em que a Autoridade Fiscal não consignou no Auto de Infração o número do Debcad, além disso, em aditamento à peça defensoria, mencionou estar de posse dos livros contábeis em questão. Ao final, requereu a anulação do lançamento.

Na sua decisão, o órgão julgador da Previdência Social fundamentou a improcedência da impugnação, no fato de que, em diligência fiscal, a Autoridade Autuante afirmou que o número do Debcad foi citado nos documentos entregues à empresa quando da ciência da autuação, além de que houve diligência no domicílio fiscal da Contribuinte, tendo sido obtida a informação de que “a empresa não existe mais”.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão em 10/03/1998 (AR de fl. 33) e interpôs o Recurso Voluntário de fls. 36 a 39, em 08/04/1998 (conforme consta na primeira folha do recurso).

No seu apelo, a Contribuinte reiterou as razões da defesa, no sentido de que há a falta do número do Debcad no Auto de Infração e que necessita da realização de diligência para comprovar a veracidade dos fatos alegados na peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto no prazo legal e atende aos demais pressupostos de processuais, devendo ser conhecido.

A pretensão de ver anulado o lançamento em razão da falta de indicação do Debcad no Auto de Infração não procede. Na decisão recorrida, aponta-se claramente a existência do número do Debcad no Relatório Fiscal, anexo este que foi entregue à Contribuinte junto com as outras peças do Auto de Infração. Confira-se:

4. Foi lavrado o auto-de-infração supramencionado e a autuada, em sua peça contestatória da autuação, às fls. 14/15, arrazoou que houve cerceamento de defesa, haja vista que na sua via do auto em discussão não foi informado o número do DEBCAD correspondente. Ao aditamento de fls. 19/21, que foi intempestivo, a defendente, além de reiterar a alegação de cerceamento de defesa, asseverou que já havia providenciado a

escrituração dos livros contábeis e requereu que se efetuassem diligências para comprovar esta afirmação.

5. A fiscal autuante, às fls. 23, informou que a empresa autuada tomou conhecimento do número do DEBCAD referente ao auto-de-infração supracitado através do relatório fiscal do débito n.º 32.564.460-8, anexado às fls. 24/25 destes autos (v. item 10). **Ora, como o aludido relatório foi entregue na mesma data - 30/05/97 - em que o foi o auto que originou a irresignação da defendente, claro está que ela tomou ciência do número do DEBCAD concernente ao auto-de-infração aqui discutido.** (destaquei)

Ressalte-se, inicialmente que, no seu recurso, o sujeito passivo não contesta a afirmação contida na decisão recorrida, quanto à existência do número do Debcad no Relatório Fiscal do Auto de Infração, o que torna incontroversa a ciência do número do débito pelo sujeito passivo.

Afasta-se portanto, a alegação de cerceamento de defesa, até porque não houve qualquer prejuízo à Autuada que pode se defender da lavratura com amplitude.

O Decreto 70.235, de 1972, pune com nulidade autuações que deixem de atender determinados requisitos, como se extrai do seu art. 59:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Considerando que não houve lavratura por agente incompetente, nem também a existência de cerceamento ao direito de defesa, uma vez que restou comprovado que o número do Debcad constou no Relatório Fiscal que foi entregue à Recorrente, não há como se declarar nulo o lançamento.

Quanto ao pedido de diligência, não deve ser acolhido, haja vista que tal providência não teria qualquer serventia para o deslinde da contenda, uma vez que não há dúvida quanto à ciência do número do Debcad pelo sujeito passivo.

Relevante relembrar, em relação á negativa da concessão do pedido de diligência, o teor da Súmula CARF n.º. 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Por fim, no recurso sequer foi trazida qualquer prova da existência dos livros contábeis, elementos que deram ensejo à autuação. Nessa toada, esse fato reforça a ocorrência da infração de deixar de exibir os citados elementos.

De todo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, por lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes